



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15467.720072/2019-85
ACÓRDÃO	2302-004.673 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WIDMEN AUTO CENTER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFISCO, DESPROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se conhece de alegações que buscam afastar penalidade legalmente prevista com fundamento em inconstitucionalidade, confiscatoriedade, desproporcionalidade, razoabilidade ou violação a princípios constitucionais, por força da Súmula CARF n. 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há nulidade do auto de infração quando o lançamento contém a descrição da infração, a indicação da obrigação acessória descumprida, a data limite de entrega, a data efetiva de transmissão da GFIP, o valor da penalidade e o respectivo enquadramento legal. Na hipótese de entrega extemporânea de GFIP, a intimação prévia não constitui condição de validade do lançamento, pois a infração se aperfeiçoa com a entrega após o prazo legal e a autoridade fiscal dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito tributário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/1991. CABIMENTO.

A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao ano-calendário de 2014, tendo por enquadramento legal o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª TURMA DA DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando (e-fls. 47/54), em breve síntese:

- a) Afirma que a GFIP relativa à competência 13/2014, com vencimento em 31/01/2015, foi entregue fora do prazo, porém antes de qualquer intimação fiscal;

- b) Alega que a entrega espontânea da GFIP, antes de procedimento fiscal, configuraria denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;
 - c) Sustenta que, se os tributos informados na GFIP foram pagos, não haveria prejuízo ao Fisco;
 - d) Afirma que o Fisco deveria ter aplicado a multa no ato do recebimento da GFIP em atraso, tal como ocorreria em relação à entrega fora do prazo da DCTF;
 - e) Invoca a Solução de Consulta Interna n. 3 – Cosit/Disit/SRRF01, de 05/02/2013, para sustentar que o procedimento aplicável à GFIP seria semelhante ao da DCTF, razão pela qual não haveria justificativa para tratamento distinto quanto à aplicação da multa por entrega fora do prazo;
 - f) Aduz que não houve intimação prévia da contribuinte para prestar esclarecimentos ou regularizar a entrega da GFIP, o que entende ser exigência do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991;
 - g) Sustenta que a ausência de intimação prévia impediria a materialização da hipótese de incidência da penalidade;
 - h) Alega nulidade do lançamento por falta de motivação, ao fundamento de que a autoridade fiscal teria desconsiderado a necessidade de prévia intimação;
 - i) Invoca precedentes judiciais e administrativos sobre necessidade de intimação prévia e sobre impossibilidade de aplicação simultânea de penalidades;
 - j) Afirma que a cobrança quase cinco anos após a entrega da GFIP violaria os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;
 - k) Sustenta que a multa teria caráter desproporcional e confiscatório.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações relativas à violação aos princípios constitucionais, bem como a afirmação de que a multa aplicada possuiria caráter desproporcional ou confiscatório, não devem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR

O recorrente suscita a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, ausência de intimação prévia, inconsistências no auto de infração e inobservância do procedimento adequado.

Não verifico, contudo, qualquer vício apto a ensejar a nulidade do lançamento.

O Auto de Infração contém a identificação da infração imputada, a indicação da obrigação acessória descumprida, a data limite de entrega, a data efetiva de transmissão da GFIP, o valor da penalidade exigida e o respectivo enquadramento legal. Foram observados, portanto, os requisitos previstos nos arts. 9º e 10 do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto à alegação de necessidade de intimação prévia, a infração imputada decorre da entrega extemporânea da GFIP. Nessa hipótese, a autoridade fiscal já dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, notadamente o prazo legal de entrega e a data efetiva da transmissão da declaração.

A intimação prévia se justifica quando necessária à obtenção da declaração não apresentada ou à correção de incorreções ou omissões. Quando a declaração já foi entregue, ainda que intempestivamente, a infração já se aperfeiçoou e os elementos para apuração da multa encontram-se disponíveis.

Além disso, o recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário, nos quais enfrentou o mérito da exigência. Ausente demonstração de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao ano-calendário de 2014, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

O art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, prevê expressamente a aplicação de multa ao contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões.

O inciso II do referido dispositivo estabelece multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º. O § 1º, por sua vez, determina que, para efeito de aplicação da multa, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e, como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

No caso concreto, a infração imputada consiste na entrega intempestiva de GFIP. O recorrente não comprova a entrega tempestiva das declarações objeto da autuação. Ao contrário, sua argumentação parte da premissa de que houve entrega fora do prazo, ainda que antes do início de procedimento fiscal.

Assim, estando caracterizada a entrega extemporânea da declaração, mostra-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

Quanto à alegação de denúncia espontânea, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF n. 49, vinculante, segundo a qual:

Súmula CARF nº 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, ainda que as GFIPs tenham sido entregues antes de qualquer procedimento fiscal, tal circunstância não afasta a penalidade decorrente da entrega em atraso da declaração. A infração formal já se encontrava consumada com o descumprimento do prazo legal, não sendo possível sanar o atraso já ocorrido por meio da posterior transmissão da obrigação acessória.

A entrega extemporânea de obrigação acessória constitui infração formal autônoma, consumada com o descumprimento do prazo legal. A transmissão posterior da GFIP não desfaz o atraso já ocorrido, nem afasta a penalidade expressamente prevista para a entrega após o prazo.

Também não prospera a invocação da Solução de Consulta Interna n. 3 – Cosit/Disit/SRRF01, de 05/02/2013.

Ainda que a recorrente sustente haver semelhança entre o procedimento aplicável à GFIP e aquele adotado em relação à DCTF, tal argumento não afasta a disciplina legal específica da multa por atraso na entrega da GFIP, prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

A eventual comparação com outra obrigação acessória não é suficiente para afastar penalidade expressamente prevista em lei, sobretudo diante da orientação vinculante da Súmula CARF n. 49, segundo a qual a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

A alegação de inexistência de prejuízo ao Erário igualmente não afasta a exigência. O art. 32-A, inciso II, da Lei n. 8.212/1991 prevê expressamente a incidência da multa sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas. Desse modo, o recolhimento da obrigação principal não exclui a penalidade decorrente do descumprimento tempestivo da obrigação acessória.

A recorrente também sustenta que a cobrança foi formalizada apenas anos depois da entrega da GFIP, o que violaria a boa-fé, a razoabilidade e a lealdade administrativa. Contudo, a demora na formalização da exigência, por si só, não extingue o crédito tributário nem impede a aplicação da penalidade legalmente prevista, desde que observado o prazo decadencial.

Assim, comprovada a entrega extemporânea da GFIP e inexistindo causa legal apta a afastar a penalidade, deve ser mantido o lançamento.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo